Outlook

Re: Comunicado de Recurso Administrativo Edital 7864/2025

De Infinity Pharma DF <comercial@infinitypharmadf.com.br>
Data Sex, 09/01/2026 15:29
Para JULIANA FAGUNDES DE CASTRO <juliana.fagundes@igesdf.org.br>

Prezada Juliana, boa tarde!

Informamos que ao entrar em contato com nosso fornecedor para confirmar o preço do item, foi constatado que o item que nos foi cotado não correspondia à descrição exata do edital, por se tratar de uma lanceta simples, sem dispositivo de segurança.

Dados os fatos solicitamos a desclassificação do item em questão pela impossibilidade de fornecer o item pelo preço registrado.

Atenciosamente,

Andressa Letícia
Farmacêutica - Responsável Técnica
CRF/DF - 8619

Em sex., 9 de jan. de 2026 às 15:14, JULIANA FAGUNDES DE CASTRO <juliana.fagundes@igesdf.org.br> escreveu:

> Boa tarde,
>
> segue anexo Solicitação de Recurso Administrativo, interposto pela empresa Purah Medical e Ofício com abertura de prazo para apresentação da contrarrazões.

Atenciosamente,

Juliana Fagundes
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Insumo
✉ juliana.fagundes@igesdf.org.br
IGESDF/GCOMP/NCOIN
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
☎ 61 3550-8900 R: 9113

AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL REF. SOLICITAÇÃO No 7864/2025 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

N° Processo 04016-00103601/2025-11

METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.766.992/0001-74, com sede no SIA Trecho 03, lote 820, Sala 02, Parte C, Brasília, CEP: 71200-030, neste ato representada por sua advogada, conforme procuração em anexo, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos do Processo Licitatório n° 04016-00103601/2025-11, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Brasília, 16 de janeiro de 2026.

Cecilia Andrade Rocha
OAB/DF 40.748

Fernanda Maia de Sousa Koch
OAB/DF 34.487

Natália Cavalcanti Corrêa Serafim Fonseca
OAB/DF 47.996

MAIA, FONSECA E ANDRADE
advogadas

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Methabio participou do processo licitatório para aquisição de material médico hospitalar, qual seja: 12 LANCETA DESCARTAVEL PARA USO PROFISSIONAL, na forma de ata de registro de preços para o período de 12 meses.

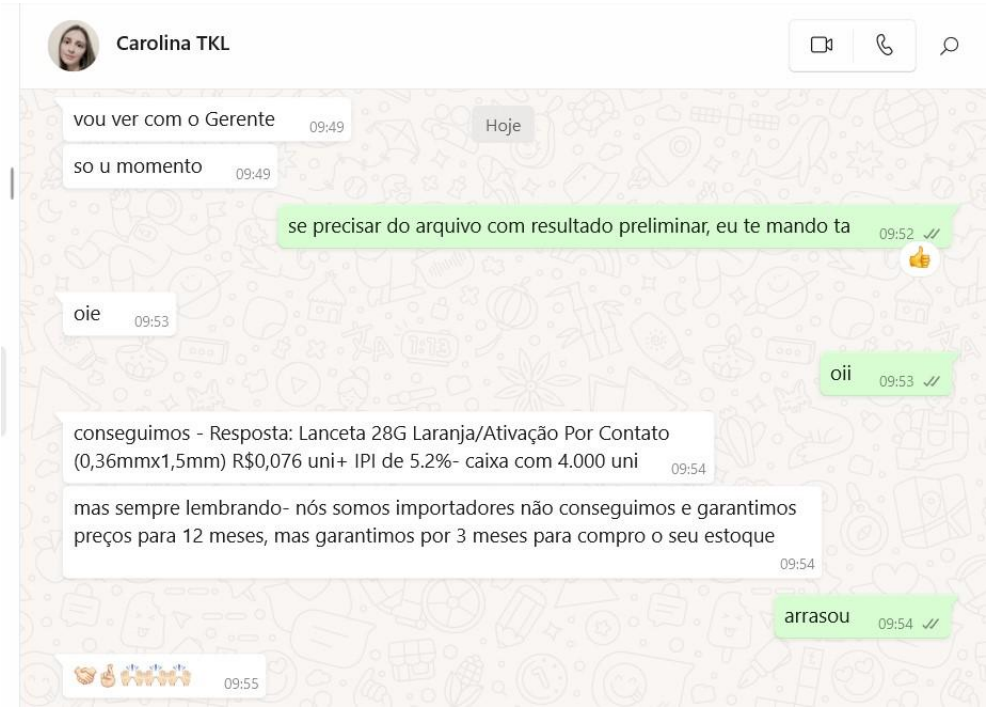
No processo licitatório, a empresa INFINITY PHARMA COMERCIO foi a vencedora da apresentação de propostas, contudo, a empresa PURAH MEDICAL & CO LTDA apresentou recurso administrativo alegando fortes indícios de inexequibilidade ou cotado produto divergente, tanto pela vencedora quanto pelas demais classificadas, razão pela qual a Methabio, vem, respeitosamente, se manifestar e demonstrar que o recurso apresentado é infundado.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa METHABIO não foi declarada vencedora do certame, inexistindo qualquer prejuízo concreto que justifique a insurgência baseada em suposta inexequibilidade da proposta apresentada.

A Recorrente sustenta a existência de fortes indícios de inexequibilidade ou de cotação de produto divergente, razão pela qual provocou a Administração a solicitar esclarecimentos à METHABIO. Contudo, tais alegações não se sustentam diante das informações e documentos regularmente apresentados.

Em atendimento à solicitação da Administração, a METHABIO realizou consulta formal de preços junto ao importador do produto, conforme demonstra a mensagem anexada aos autos, na qual o fornecedor assume o compromisso de manter o valor cotado pelo período mínimo de 3 (três) meses, assegurando a viabilidade econômica da proposta.



Ressalte-se que a METHABIO observou integralmente as normas legais e editalícias, tendo apresentado proposta compatível com os valores praticados no mercado, inexistindo qualquer elemento concreto que caracterize inexequibilidade ou irregularidade.

Dessa forma, verifica-se que os esclarecimentos prestados são suficientes e adequados, afastando as alegações genéricas formuladas pela Recorrente.

Diante do exposto, requer-se que seja reconhecido que a METHABIO apresentou todos os esclarecimentos necessários, devidamente fundamentados e comprovados, demonstrando a regularidade e a exequibilidade de sua proposta.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se que seja reconhecido que a METHABIO apresentou todos os esclarecimentos necessários

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de janeiro de 2026.

FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH:02486816135

Assinado de forma digital por FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH:02486816135
Dados: 2026.01.16 10:07:28 -03'00'

METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA p/p Fernanda Maia de Sousa Koch

OAB/DF 34.487

99553-8943 • 99909-2004 • 98578-4486
SIG Quadra 01, lote 985, Sala 223/224 Centro Empresarial Parque Brasília, Brasília/DF
atendimento@mfaadvogadas.com.br

Outlook

ENC: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - Processo 04016-00103601/2025-11- NE 025NE002107 - METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

De licitacoes@methabio.com.br <licitacoes@methabio.com.br>
Data Sex, 16/01/2026 15:43
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>

7 anexos (8 MB)

Contrarrazoes de Recurso Administrativo - assinado.pdf; Procuracao Methabio.pdf; Contrato social.pdf; TKL COTAÇÃO.pdf; Ata-Parcial-do-Processo-de-Compra.pdf; PREÇO FINAL DA NOSSA PROPOSTA.pdf; NEGOCIACAO TKL (2).jpg;

Boa tarde!
Favor, confirmar o recebimento.
Atenciosamente,
Ana.

METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL

Licitações

Celular: (61) 99942-2564
Telefone: (61) 3052-2525
Email: licitacoes@methabio.com.br
Endereço: SIA Trecho 3 Lote 820 Cep 71200-032 Brasília/DF

De: empenhos@methabio.com.br <empenhos@methabio.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 15:27
Para: licitacoes@methabio.com.br
Assunto: ENC: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - Processo 04016-00103601/2025-11- NE 025NE002107 - METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

Atenciosamente,

METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL

Empenhos

Telefone: (61) 3052-2525
Email: empenhos@methabio.com.br
Endereço: SIA Trecho 3 Lote 820 Cep 71200-032 Brasília/DF

De: Isabella Morais <isabellamorais@mfaadvogadas.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 10:11
Para: compras.materiais@igesdf.org.br; Atendimento / MFA Advogadas

<atendimento@mfaadvogadas.com.br>; empenhos@methabio.com.br; André Portugal <andre.portugal@abcdatasaude.com.br>; HEVERTON BRENO <heverton.breno@methabio.com.br>
Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - Processo 04016-00103601/2025-11- NE 025NE002107 - METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

Prezados, bom dia

Segue Contrarrazões ao Recurso Administrativo a ser anexado no Processo n° 04016-00103601/2025-11.

At.te,
--

AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL REF. SOLICITAÇÃO Nº 7864/2025 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

N° Processo 04016-00103601/2025-11

Assunto: Recurso contra a Proposta Vencedora e demais classificados, referente ao item 12 LANCETA DESCARTAVEL PARA USO PROFISSIONAL. Indicação de proposta inexequível.

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto contra a classificação de propostas no item 12 – LANCETA DESCARTÁVEL PARA USO PROFISSIONAL.

SARA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em SCIA quadra 08, conjunto 11, lote 5, Guará – DF, CEP: 71.250-725, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 41.551.247/0001-83, neste ato representada pela Sra. **ALBENIRA ALVES RODRIGUES SOEIRA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n° 373.485.231-53, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **PURAH MEDICAL & CO LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Recorrente, Purah Medical & Co Ltda., interpôs o presente recurso com o objetivo de impugnar a classificação de propostas no certame, especificamente no que tange ao item 12 (LANCETA). O alvo principal de sua insurgência é a proposta da licitante declarada vencedora, Infinity Pharma Comércio, mas estende sua inconformidade, de forma generalizada, às demais empresas mais bem classificadas, incluindo a ora Recorrida, Sara Medical.

O cerne da argumentação da Recorrente reside na alegação de que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis. Para sustentar sua tese, a Recorrente utiliza os seguintes argumentos:

1. **Comparação de Posição no Mercado:** Afirma que, por ser importadora do produto, possui custos mais competitivos que uma mera distribuidora (como a vencedora e a Recorrida), e que nem mesmo ela conseguiria praticar os preços ofertados.
2. **Presunção de Inexequibilidade:** Induz que os valores apresentados estão em "total desconformidade com as práticas de mercado", o que, segundo ela, levaria a um "contrato desprovido de segurança jurídica, com sérios riscos de inexecução e, consequentemente, no desabastecimento do órgão".
3. **Risco ao Interesse Público:** Sugere que a aceitação de tais propostas resultará em prejuízo à Administração, seja pela má execução contratual ou pela interrupção do fornecimento.

Com base nessas premissas, a Recorrente pleiteia que a Administração realize diligências para que as empresas citadas comprovem a viabilidade de seus preços e, em caso de não comprovação, que sejam sumariamente desclassificadas do certame.

II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Com o devido respeito, os argumentos da Recorrente não possuem o condão de macular a lisura do processo licitatório ou a validade da proposta apresentada pela Sara Medical. A peça recursal se constrói sobre uma base frágil, misturando presunções subjetivas com uma interpretação equivocada da legislação e da jurisprudência aplicável, como se passa a demonstrar.

A) DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE E DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente parte de premissa manifestamente equivocada ao equiparar o preço supostamente baixo à inexequibilidade da proposta. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão constitucionalmente responsável pela fiscalização das licitações e contratos administrativos em âmbito federal, é pacífica no sentido de que a presunção de inexequibilidade possui natureza meramente relativa, não autorizando, por si só, a desclassificação automática da proposta.

Isso porque a apresentação de preço aparentemente reduzido não legitima a exclusão sumária da licitante, mas, ao revés, impõe à Administração o poder-dever de instaurar diligência, oportunizando à proponente a demonstração objetiva da viabilidade econômica e da exequibilidade de sua oferta, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nessa linha, ao apreciar situação análoga já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o TCU, na **Representação (REPR) nº 2378/2024**, reafirmou o entendimento de que **é irregular a desclassificação de**

propostas fundada em inexequibilidade presumida, quando não precedida da concessão de prazo e oportunidade para a devida comprovação da exequibilidade pela licitante.

O mesmo entendimento é extraído de outras decisões recentes:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO DE CAUTELAR.
>
> **Acórdão**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2024, sob a responsabilidade da Superintendência Regional Nordeste do INSS, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. com base no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a adoção da medida cautelar proferida pelo relator por meio do despacho juntado à peça 47 destes autos, bem como as medidas complementares constantes na mencionada decisão. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/18672024, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 11/09/2024)
>
> ****
>
> Ementa REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE REÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Deputado Federal Júlio Lopes (PP/RJ) relatando possível divergência entre o disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa Seges/MGI 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer do expediente do Deputado Federal Júlio Lopes como representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente; 9.2. cientificar o representante e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos desta deliberação; 9.3. arquivar este processo. (TCU - CONSULTA (CONS): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)

Portanto, o pedido da Recorrente para uma eventual "consequente desclassificação" é juridicamente precipitado e improcedente. A própria solicitação de diligências, que ela mesma faz, é o procedimento

correto, mas seu objetivo não pode ser a punição sumária, e sim a busca da verdade material para garantir a melhor contratação para o Poder Público.

B) DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA E DA DEFESA DA COMPETITIVIDADE DA PROPOSTA

O recurso interposto é absolutamente desprovido de substrato probatório mínimo, limitando-se a alegações genéricas, abstratas e eminentemente subjetivas acerca de supostas "práticas de mercado", sem a juntada de uma única cotação, planilha de custos, estudo técnico ou qualquer outro elemento documental capaz de conferir verossimilhança à tese sustentada.

A argumentação da Recorrente, em verdade, resume-se a um raciocínio simplista e autorreferente, "se eu, enquanto importadora, não consigo praticar tal preço, ninguém mais conseguiria", o que, além de logicamente falacioso, revela compreensão limitada da dinâmica concorrencial e da formação de preços no mercado.

A formação de preços, como é cediço, não se submete a um modelo único ou linear, sendo resultado de múltiplas variáveis econômicas e operacionais, tais como eficiência logística, poder de barganha junto a fornecedores, estrutura de custos internos, estratégia comercial, margem de lucro deliberadamente reduzida, escala e volume de aquisição, entre outros fatores.

A proposta apresentada pela Recorrida não decorre de improviso, temeridade ou erro, mas de planejamento técnico e econômico rigoroso, alinhado precisamente ao objetivo maior do certame: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com plena garantia de execução contratual.

A tentativa da Recorrente de desqualificar a proposta da Recorrida configura verdadeiro ataque aos pilares estruturantes da licitação pública, notadamente à competitividade, à isonomia entre os licitantes e à busca da proposta mais vantajosa, princípios expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Acolher a tese recursal implicaria, na prática, instituir indevida reserva de mercado, penalizando empresas mais eficientes e compelindo a Administração Pública a contratar por valores superiores aos efetivamente praticáveis, em flagrante prejuízo ao erário.

A Sara Medical reafirma, de forma categórica, a plena exequibilidade de sua proposta, bem como sua capacidade técnica, operacional e econômica para cumprir integralmente o objeto licitado nas condições ofertadas.

Desde já, coloca-se à inteira disposição dessa respeitável Comissão de Licitação para, caso entenda necessário, apresentar planilhas detalhadas, cotações, demonstrativos de custos e demais documentos comprobatórios, aptos a evidenciar, de maneira inequívoca, a viabilidade da proposta e a absoluta regularidade de sua participação no certame.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;
b) No mérito, que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela Purah Medical & Co Ltda., mantendo-se a classificação da proposta da empresa Sara Medical Distribuidora de Produtos Farmacêuticos, por ser a medida que melhor atende ao interesse público e à legislação vigente.
c) Caso a Administração entenda pela necessidade de apurar a exequibilidade dos preços, que seja oportunizado à Recorrida, por meio de diligência, o direito de demonstrar a plena viabilidade de sua proposta, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 14 de janeiro de 2026

SARA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTI:41551247000183

Assinado de forma digital por SARA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTI:41551247000183
Dados: 2026.01.14 21:47:13 -03'00'

SARA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Outlook

Resposta ao recurso da empresa Purah

De Sara Medical <saramedicaldistribuidora@gmail.com>
Data Qua, 14/01/2026 21:51
Para JULIANA FAGUNDES DE CASTRO <juliana.fagundes@igesdf.org.br>

1 anexo (429 KB)
Contrarrazões ao Recurso Administrativo.pdf;

Boa noite Juliana,

Segue em anexo a nossa resposta ao recurso.
Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

--

Luiz Geovani Soeira

SARA MEDICAL DISTRIBUIDORA
Farmacêutico Responsável
61981242327